

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014

Isentam os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verba nos estados de emergência.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a isentar os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações nos estados de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidos pelo Governo Estadual e Federal. Em tais circunstâncias, as liberações de verba não ficarão sujeitas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras; do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios; das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias).

Na forma do despacho da Presidência, a proposição foi distribuída aos seguintes Colegiados: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Comissão de Finanças e Tributação, a qual deve se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira ou orçamentária nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria quanto à constitucionalidade e à juridicidade, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.



Consoante o art. 24, inciso II, do RICD, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestou-se pela aprovação da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Finanças concluiu, à sua unanimidade, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, nessa hipótese, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre política de crédito, na forma do art. 22, VII, da Constituição da República. A matéria do Projeto é, desse modo, constitucional, uma vez que concerne um tópico específico da política de crédito.

Quanto à constitucionalidade formal, nada obsta a que um Parlamentar inicie o processo legislativo no caso ora analisado.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que toca à técnica e legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº



95, de 1998. Há necessidade, todavia, de ajustes no vernáculo, o que aqui se fará por substitutivo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023_5222



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014**

Isenta os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verba nos estados de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento o Município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidas pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 2º As liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira, destinadas exclusivamente aos casos definidos no art. 1º, não serão condicionadas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras, do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do CAUC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

2023_5222



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234532204800>

